



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

**PARECER Nº 066/2025**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECÍFICA.

**APROVADO**

Em 04/06/25

  
Presidente

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:**

O presente projeto de lei Ordinária Nº 021/2025, conforme justificativa em anexo, à abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 8.120.000,00 (oito milhões e cento e vinte mil reais) destinado a reforço de dotação de crédito especial destinados **Secretaria de Infraestrutura**, nesta cidade.

É o relatório.

Em continuidade ao processo legislativo, a esta Comissão importa o exame pela ótica dos aspectos constitucional e legal, nos termos do Regimento Interno, em seu art. 81, **caput**, que relata:

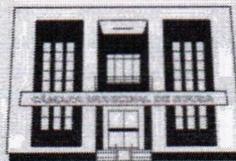
**ART. 81** – Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical das proposições, além de acolher e analisar sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partido políticos, bem assim de acolher e analisar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas anteriormente.

Diante desta liberação legal, esta comissão analisa todos os aspectos necessários e legais para a devida tramitação e sobretudo sobre a regularidade material do projeto a ser votado e apreciado por esta Casa Legislativa.

Após avaliar o Projeto de Lei em discussão, ficou constatado que o mesmo está apto quanto à técnica legislativa, constitucional e legal, atendendo ao disposto no art. 50 inc. II *alínea c*; art. 112 inc. V e art. 116 inc. I todos da Lei Orgânica Municipal que relatam:

**Art. 50.** Compete ao Prefeito Municipal:

II. com prévia aprovação da Câmara Municipal:



c. abrir créditos suplementares e **especiais**;  
[...]

**Art. 112.** São vedados:

V. a abertura de crédito suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e, sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

**Art. 116.** As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I. pelos critérios adicionais, suplementares, **especiais** e extraordinários;

Vale ressaltar a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, no que se refere aos créditos adicionais, principalmente aos créditos especiais em que subscrevem:

**Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

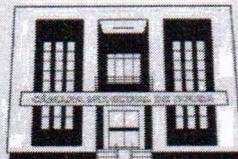
**Art. 42.** Os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE SOUSA  
CASA OTACÍLIO GOMES DE SÁ

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**Art. 46.** O ato que abrir crédito adicional indicará a **importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa**, até onde fôr possível.

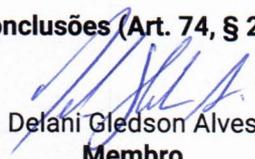
Portanto, não havendo óbices, manifestamo-nos **favoravelmente à aprovação** do Projeto de Lei Ordinária n. 021, de 28 de maio de 2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2025.

  
**Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha**  
**Presidente/Relator**

**Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).**

  
Delani Gledson Alves  
**Membro**

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela  
**Membro**

**De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).**

Delani Gledson Alves  
**Membro**

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela  
**Membro**